



PROJETO DE LEI PL/0157.0/2019

Lido no expediente	23ª
Sessão de	22/05/19
As Comissões de:	
(5) Justiça	
(11) Defesa	
(14) Trabalho	
()	
()	
Secretário	

Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica definidas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 1º Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da Administração direta ou indireta do estado de Santa Catarina, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único: Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de política públicas voltadas à redução da violência doméstica e domiciliar.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências às vítimas, dentre outros:

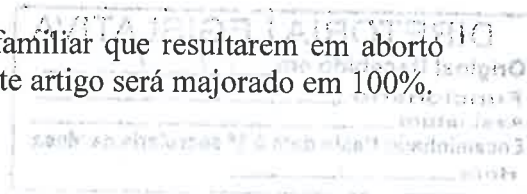
- I - Serviço de atendimento móvel de urgência;
- II - Serviço atendimento médico na rede estadual de saúde;
- III - Serviço de busca e salvamento;
- IV - Serviço de saúde emergencial;
- V - Serviço de atendimento psicológico

Parágrafo Único: Dos serviços realizados no caput deste artigo será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do Poder Público.

Art. 4º O valor da multa prevista no art. 2º observará o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º - Nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima nos termos do art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, o valor da multa estipulada nos termos do caput deste artigo será majorado em 50%.

§ 2º - Nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima o valor da multa estipulada no caput deste artigo será majorado em 100%.





Art. 5º O Poder Executivo elaborará relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas por ocasião desta lei, bem como o valor das multas aplicadas.

Parágrafo Único: O relatório previsto no caput deste artigo será publicado em sítio eletrônico oficial do estado de Santa Catarina.

Art. 6º O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo a multa administrativa será a data do último protocolo de atendimento realizado pelo Poder Público.


Sala das Sessões, em

Deputada Ada Faraco De Luca



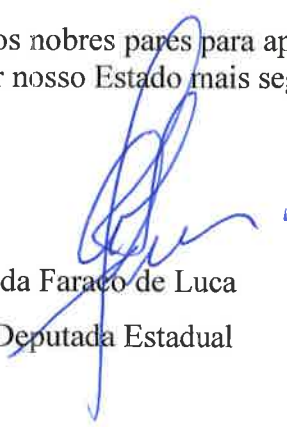
JUSTIFICATIVA

Conforme Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018, com 225 casos para cada 100 mil habitantes, Santa Catarina é o segundo em violência doméstica quando as vítimas são somente mulheres, com 368,1 registros para cada 100 mil mulheres, atrás apenas do vizinho Rio Grande do Sul com taxa de 398 – enquanto a média nacional é 183,9. E o estado registrou 35 feminicídios em 2018, segundo a Polícia Civil, mas sabemos que os números podem ser ainda maiores, tendo em vista que muitos casos não foram classificados como feminicídio.

Este projeto visa não só tentar coibir as constantes violências que as mulheres vem sofrendo em nosso estado, mas também obter recursos para que as políticas públicas já implementadas pelo estado possam continuar, bem como outras ações possam vir a serem implantadas futuramente.

Cabe ressaltar também, que o projeto em questão alinha-se a outras proposições já apresentadas pelo país e sancionadas por governadores e prefeitos.

Sendo assim, conclamo os nobres pares para aprovação da presente proposição, e para que juntos possamos tornar nosso Estado mais seguro para todas as mulheres.



Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual